

PARECER Nº 1316/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.001309/2016-16
INTERESSADO: AGRIGEL AERO AGRÍCOLA LTDA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data das Infrações	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.001309/2016-16	660405176	000317/2016	30/09/2015 01/10/2015 03/10/2015 05/10/2015 06/10/2015 13/10/2015	11/03/2016	não houve	não houve	12/06/2017	30/06/2017	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	07/07/2017

Infração: No Diário de Bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação.

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AGRIGEL AERO AGRÍCOLA LTDA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em 25/11/2015, em operação conjunta da ANAC com outros Órgãos, foi inspecionada a empresa Agrigel Aero Agrícola Ltda. através de folha nº 04, do Diário de Bordo nº 02, da aeronave PT-WKT, foi constatado que a última operação registrada no referido Diário, foi na data de 05/09/2015. Através do Relatório de Aplicação, do nº 2002 a 2014, foi constatado que a aeronave PT-WKT foi empregada no total de 12(doze) Operações aeroagrícolas, sem que fossem efetuados os devidos registros no Diário de Bordo, afetando desta forma o controle de manutenção da aeronave, conseqüentemente a segurança de voo. Datas das operações: 29/09, 30/09, 02/10, 04/10, 05/02, 12/10 e 13/10/2015.

2. HISTÓRICO

2.1. Consta nos autos do processo cópia de Aviso de Recebimento assinado em 22/03/2016, endereçado ao autuado em RS 405, Caixa Postal 8, nº 1890, Vale Verde (RS), CEP: 95833.000. Contudo, não consta no processo documento de defesa.

2.2. Em 12/06/2017 o órgão decisor de primeira instância, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação de multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ante a ausência de agravantes e existência de circunstância atenuante prevista no §1º, inciso III do art. 22 da Resolução nº 25/2008..

2.3. Em 15/03/2019 foi encaminhado pedido de diligência à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades (CCPI) para que informasse:

Considerando o esposado e os elementos fáticos e materiais do caso *sub examine* solicito os seguintes esclarecimentos:

I - Qual que era o endereço cadastrado na ANAC pelo autuado na época da notificação do Auto de Infração nº 000317/2016 e, se for o caso,

II - A data de protocolo do documento de solicitação de alteração do contrato social da empresa, referente à troca de endereço das sedes social e operacional.

Ressalte-se que o setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias.

2.4. Em 14/05/2019 foi anexado ao presente processo o Despacho NURAC/POA (2981354), no qual se lê:

No dia **12 de maio de 2015** a empresa alterou seu endereço, do município de Santa Cruz do Sul/RS para o município de Vale Verde/RS, conforme consta cópia da Alteração Contratual (SEI 2858233);

No dia **30 de junho de 2015** a empresa protocolou a referida alteração na GTOS/SAS, conforme SEI 2858220. Dessa forma constata-se que a empresa comunicou a alteração do endereço, porém a informação ficou restrita no banco de dados da GTOS.

No dia **25 de novembro de 2015** ocorreu a fiscalização e autuação. O endereço inserido no Auto de Infração é preenchido automaticamente pelo sistema gerador de Autos SMI (hoje SMI3). Ocorre que esse sistema importa o endereço diretamente do cadastro da Receita Federal, e não permite editar o endereço do autuado. Na ocasião, o endereço era o mesmo que consta no cadastro da aeronave no sistema SACI, conforme pode ser constatado na página 08 do processo (SEI 0165349);

(...)

Por fim, em resposta à solicitação do diligenciamento complementar, "*Qual que era o endereço cadastrado na ANAC pelo autuado na época da notificação do Auto de Infração nº 000317/2016*", informo que haviam dois endereços distintos na ANAC: o endereço que constava no cadastro SACI da aeronave, nos arquivos da GOAG/SPO e na Receita Federal à época da autuação, com sendo: Rua Orlando Oscar Baumgart, s/n, Sala 4, Linha Santa Cruz, Santa Cruz do Sul, RS CEP 96.820-900. Já o endereço no banco de dados da GTOS/SAS era: Rod. RST 244, km 47, Arroio da Cria, Bairro Interior, CEP 95.833-000, Vale Verde, RS.

2.5. É o relato.

3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, atesto que lhe dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. **ANÁLISE**

4.1. **Materialidade infracional**

4.2. A conduta imputada ao autuado consiste em "no diário de bordo, permitir que se deixe de registrar voo ou operação". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565/1986 c/c Capítulo 10 da IAC 3151, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

IAC 3151

CAPÍTULO 10

CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

4.3. **Alegações do interessado**

4.4. Em seu recurso, o autuado alega que não recebeu o comunicado de Auto de Infração nº 000317/2016 haja vista ter mudado de endereço no período próximo à realização da fiscalização da ANAC. Tal alegação se sustenta pelas informações dos fiscais, que no Relatório de Fiscalização nº 23/2016/GOAG-PA/SPO, descrevem a ocorrência da "alteração do contrato social da empresa, referente à troca de endereço das sedes social e operacional da empresa".

4.5. Ademais, os próprios fiscais anexam ao relatório uma cópia de Aviso de Recebimento entregue pelo autuado para comprovar que tal alteração foi devidamente encaminhada à Agência. Soma-se à situação narrada o fato de que as demais correspondências encaminhadas ao autuado após a notificação da infração foram destinadas a um endereço distinto daquele descrito no A.R. de encaminhamento do auto de infração.

4.6. Após pedido de diligência, a NURAC de Porto Alegre anexou ao presente processo o Despacho NURAC/POA (2981354), no qual informa que em "30 de junho de 2015 a empresa protocolou a referida alteração [do contrato social] na GTOS/SAS, conforme SEI 2858220. Dessa forma constata-se que a empresa comunicou a alteração do endereço, porém a informação ficou restrita no banco de dados da GTOS".

4.7. A NURAC informa, ainda, que na época da notificação da lavratura do auto de infração a AGRIGEL AERO AGRÍCOLA LTDA tinha cadastrado na ANAC dois endereços: "Rua Orlando Oscar Baumgart, s/n, Sala 4, Linha Santa Cruz, Santa Cruz do Sul, RS CEP 96.820-900" e "Rodovia RST 244, km 47, Arroio da Cria, Bairro Interior, CEP 95.833-000, Vale Verde, RS".

4.8. Conforme cópia de Aviso de Recebimento (AR) juntada aos autos, em 22/03/2016 a notificação do Auto de Infração nº 317/2016 foi entregue na "RS 405, Caixa Postal 8, 1890, Vale Verde - RS, CEP: 95833-000".

4.9. Deste modo, constata-se que, de fato, o autuado não foi devidamente notificado da lavratura do auto de infração.

4.10. A ausência da notificação da lavratura do auto de infração impediu que o interessado pudesse se manifestar nos autos, lhe tolhendo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

4.11. De se recordar que o contraditório e a ampla defesa não se constituem em meras manifestações das partes em processos administrativos, mas uma pretensão à tutela jurídica. Os dois princípios correm lado a lado e são assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, tutelados pelo direito de resposta e a utilização de todos os meios de defesa. Os princípios têm por objeto principal assegurar que ninguém poderá ser prejudicada por uma sentença sem ter tido a possibilidade de ser parte e se defender diante da lide.

4.12. A garantia do contraditório está expressamente disposta no *caput* do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O Estado tem o dever de contribuir para que o processo ande da melhor forma, sem prejuízo para as partes, pois deve assegurar o andamento processual.

4.13. A Lei 9.784/99, no artigo 2º, prevê expressamente a observância por parte da Administração pública da ampla defesa e do contraditório. O Princípio da Ampla Defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e

jurídicas. O direito à ampla defesa refere-se à uma *cláusula pétrea*, não podendo ser alterada.

4.14. O artigo 53 da Lei 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) autoriza: “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. Trata-se do princípio da autotutela administrativa, já previsto em súmulas do STF:

Súmula nº 346

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

Súmula nº 473

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4.15. Por tais razões, considerando que a ausência da notificação do interessado da abertura do presente processo administrativo sancionador se configura como causa de nulidade, entendo pela necessidade de declarar nula a Decisão de Primeira Instância.

4.16. Observados os prazos prescricionais, devem os autos retornarem ao órgão decisor de primeira instância para ciência da presente decisão e, caso entenda pertinente ante a instrução processual, prolação de nova decisão.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Por tais razões, sugiro por CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa, no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor do interessado.

5.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão.

5.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/11/2019, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3652518** e o código CRC **4ED03AED**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1503/2019

PROCESSO Nº 00068.001309/2016-16

INTERESSADO: AGRIGEL AERO AGRÍCOLA LTDA

Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 25/2008.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

De acordo com o Parecer 1316 (3652518), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Há indícios de cerceamento de defesa no caso por suspeita de notificação em endereço desatualizado, mesmo após comunicação da alteração junto à ANAC, conforme elucidações dos itens 4.4 a 4.9 do Parecer.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, bem como lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito.

Materialidade presente e dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*". Porém existe suspeita de ausência de regularidade formal, o que violaria o art. 10 da Resolução ANAC 472/2018.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso III da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- I - **POR CONHECER DO RECURSO E DECLARAR NULA** a decisão prolatada pela competente autoridade de primeira instância administrativa em desfavor do interessado, ante a ausência de inequívoca ciência acerca da notificação da lavratura do Auto de Infração nº 000317/2016;
- II - **CANCELAR** o crédito de multa 660405176, ante a presente decisão;
- III - **REABRIR** o prazo de defesa prévia, nos termos do art. 25 da Res. 472/2018;
- IV - **Após, RETORNAR** o processo à primeira instância, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades – CCPI da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para nova decisão de primeira instância, nos termos do §4º, do art. 44 da Res. 472/2018.

À Secretaria.

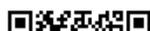
Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – Brasília



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/11/2019, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3673728** e o código CRC **E85D85F6**.

Referência: Processo nº 00068.001309/2016-16

SEI nº 3673728